EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO ADITIVO N. 002/2020 AO CONTRATO Nº 002/2017 inexigibilidade de licitação – serviços técnicos especializados

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: ASSESSORIA CONTABIL ESPECIALIZADA, para o Município de Heitoraí/GO.

VIGÊNCIA: 02/01/2020 A 31/12/2020

Assessoria contábil, orientação técnica em acompanhamento de prestações de contas junto ao TCM/GO, elaboração de balancetes e balanço geral para o Município de Heitoraí, acompanhamento da prestação de contas, desde a elaboração dos empenhos, até o término da prestação de contas junto a autoridade competente.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE HEITORAI

CNPJ DO CONTRATANTE: 02.296.002/0001-03

RESPONSAVEL: Município de Heitoraí

CONTRATADA: PL FERNANDES – ME

CNPJ DA CONTRATADA: 12.058.233/0001-24

RESPONSAVEL: PABLO LOPES FERNANDES

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de serviços técnicos especializados - ADITIVO

- **PROCESSO:** 2020.002
- **OBJETO:** ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM PROCEDIMENTOS CONTABÍL, para o Município de Heitoraí.
- **VIGÊNCIA:** 02/01/2020 A 31/12/2020

Assessoria contábil, orientação técnica em acompanhamento de prestações de contas junto ao TCM/GO, elaboração de balancetes e balanço geral para o Município de Heitoraí, acompanhamento da prestação de contas, desde a elaboração dos empenhos, até o término da prestação de contas junto a autoridade competente – VALOR R$ 162.492,00 (CENTO E SESSENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS).

- **FUNDAMENTO LEGAL:** ART 13, INCISO III; e ART. 25, INCISO II, E ART. 57, INCISO II, TODOS DA LEI Nº. 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES.
- **CONTRATADA: PL FERNANDES – ME**
- **AUTORIDADE RATIFICADORA: Lúcio Pires dos Santos**

GERÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HEITORAÍ, ESTADO DE GOIÁS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2019.

Comissão Permanente de Licitação
Presidente

INTERESSADO: Município de Heitoraí – Go.

ASSUNTO: CONTRATO ADITIVO N. 02/2020

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS QUANTO AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Solicitamos a abertura de processo administrativo cujo objeto é a contração de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria contábil, especializada em processo contábil, administrativo, e técnicas especializadas conforme objeto especificado para o Município de Heitoraí, referente aos interesses contábeis do Município de Heitoraí de Goiás.

Declaro na forma da Lei que a despesa referente ao presente processo no valor de R$ 162.492,00 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais), encontra-se adequada orçamentária e financeiramente, sendo que no tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que a despesa supracitada tem previsão legal através Dotação Orçamentária do orçamento em vigência.

Determino o início dos atos administrativos necessários à efetivação do presente processo, deflagrando as tratativas necessárias a elaboração do contrato a ser celebrado.

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HEITORAÍ DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

LUCIO PIRES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PARECER Nº. AO ADITIVO DE N. 002/2020 REFERENTE AO CONTRATO DE N. 002/2017 – CONTROLE INTERNO quanto ao processo de inexigibilidade

Trata-se de Processo de Inexigibilidade de Licitação promovido pelo Poder Executivo do Município de Heitoraí/GO, CNPJ 02.296.002/0001-03 na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Lúcio Pires dos Santos, CPF: 80043291104, firmando contrato com a empresa PL FERNANDES – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 12.058.233/001-24, situada na Rua Bernardo Sayão, s/n, Centro - Campinorte - Goiás, Cep: 76410.000, cujo objeto é a **assessoria contábil, orientação técnica em acompanhamento de prestações de contas junto ao TCM/GO, elaboração de balancetes e balanço geral para o Município de Heitoraí, acompanhamento da prestação de contas, desde a elaboração dos empenhos, até o término da prestação de contas junto a autoridade competente.**, pelo qual se comprometem os advogados associados a prestarem os serviços de Assessoramento e orientação Técnica quanto a práticas dos atos e fatos administrativos de natureza jurídica, em processo contencioso, administrativo, e processo de técnicas especializadas.

Consta nos autos os seguintes documentos: Contrato Social da associação de advogados a ser Contratada; Cartão do CNJ; RG, CPF e Comprovante de Endereço do responsáveis; Certidões de Regularidade e Adimplência perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive perante o INSS, TRT e o FGTS, atendendo o disposto nos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, no mesmo compasso, as cláusulas do Contrato em epígrafe estão em sintonia com o art. 55 e incisos da referida Lei.

Esta Inexigibilidade encontra-se respaldo no art.25, II c/c art. 13, III, e inciso II do art. 57 todos da lei 8.666/93, por se tratar de serviços técnicos fornecidos por empresa de notório conhecimento jurídico, e de técnicas judiciais especializadas, o que torna impossível a deflagração de processo licitatório, acerca do objeto ora pactuado.

Posto isto, concluímos que este processo de Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, sendo que atendeu todas as exigências da lei, estando apto a ser executado.

GABINETE DO CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO DE HEITORAÍ, Estado de Goiás, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

CHEFE DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL
JOÃO BATISTA DA SILVA

PROCESSO Nº.: 2020.002 - ADITIVO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HEITORAÍ/GO
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – ADITIVO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE QUANTO A INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATORIO

Cuidam os autos de solicitação do Prefeito Municipal de Heitoraí, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria contábil para a orientação Técnica quanto a práticas dos atos e fatos administrativos, com efeito, na Assessoria contábil, e correlatas técnicas na forma especializadas para o Município de Heitoraí/GO.

Para tal objetivo, foi sugerida a contratação de empresas contábil por se tratar de empresa do mais alto gabarito e de comprovada experiência regional na área de Ciências contábeis, voltada para Assessoria ao Poder Executivo Municipal.

Foi também juntada aos autos proposta da empresa supracitada, no valor de R$ 162.492,00 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois mil reais), e toda a documentação comprobatória de sua capacidade jurídica e fiscal.

Vislumbra-se no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº 8.666/93, que a licitação será inexigível:

> *"II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação";*

A inexigibilidade de licitação evidencia-se quando a realização do procedimento licitatório torna-se via inadequada para a obtenção do resultado pretendido, ou seja, a imposição de licitação em alguns casos conduziria à frustração do interesse público, uma vez que estaria sujeita a selecionar propostas que não atenderiam aquele fim. Devendo para tanto, respeitar alguns requisitos, tais sejam:

- Que o serviço técnico esteja elencado no art. 13 da Lei de Licitações;
- Singularidade do objeto;
- Notória especialização da empresa ou profissional

O serviço técnico a que se refere a Lei é aquele que exige habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional, identifica uma capacidade maior que a usual. A especialização é fruto de um aprofundamento em área específica ultrapassando o conhecimento normal e notabilizando o profissional detentor de tal conhecimento.

O objeto em questão, tal seja, assessoria, sem dúvida refere-se a ramo de atividade profissional que exige conhecimentos específicos e especializados.

Uma análise preliminar da Lei de Licitações já nos permite verificar que a prestação de serviços de assessoria se encaixa perfeitamente no art. 13, conforme se observa no seu inciso III, tal seja, assessoria técnica contábil. Vejamos ainda, a definição do professor Marçal Justen Filho e do Eterno Mestre Hely Lopes Meirelles, quanto ao contexto do inciso III, e V do art. 13 da Lei de Licitações:

> "Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhes subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão." (Marçal Justen Filho)

> "Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração." (Hely Lopes Meirelles)

> "A licitação é inexigível em razão de impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato." (Hely Lopes Meirelles)

Quanto à singularidade do objeto, importa salientar que singularidade não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto, mas deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados, enfim envolve casos que demandam mais que uma simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de resultado satisfatório a partir da contratação de qualquer profissional, é o que ensina a melhor doutrina acerca do assunto.

Por fim, necessário caracterizar a notória especialização da empresa e especialmente do responsável técnico, a ser contratado. O *currículum* apresentado pela empresa conta com o nome e renome do contador Pablo Lopes Fernandes, cuja inscrição no CRC conta deste o ano de 2010, com o número 018550-O, e com graduação desde o ano de 2008, e com especialização em contabilidade pública pela instituição IPECON – PUC/GO. Além disto, conta com experiência de serviços executados para outros órgãos públicos, além do elemento confiança nos serviços prestados, e alto grau de confiabilidade.

Neste sentido, dispõe a supra citada Lei:

> *Art. 25, § 1º - "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de*

desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Importante ainda, informar que o impacto orçamentário da presente despesa está devidamente previsto no orçamento do Município de Heitoraí/GO.

Quanto a possibilidade da formalização do contrato em decorrência do processo de inexigibilidade de licitação temos de convir que encontram precedentes nos julgados dos tribunais de justiça, bem como em orientações normativas do próprio TCM/GO, vejamos inclusive a posição dos precedentes jurisprudenciais:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA ENTRE ADVOGADOS.DESPROVIMENTO. 1- A contratação de advogados pela administração encontra guarida no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, autorizando a atuação discricionária do administrador público pela inexigibilidade do procedimento, observada a presença dos requisitos legais que ressaltam a singularidade do serviço prestado e a notória especialização. 2. A licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a partir do incitamento de competição e julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Na hipótese em embate, a licitação imporia franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que constitui infração disciplinar punida pela Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, inciso VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (***TJGO, APELACAO CIVEL 498535-65.2009.8.09.0127, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 15/03/2016, DJe 1993 de 21/03/2016***)

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROCURADOR JURÍDICO E CONTADOR MUNICIPAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. PREQUESTIONAMENTO. 1- A criação e preenchimento, via concurso público, de cargos de procurador e contador municipal é matéria vinculada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, haja vista o princípio da separação dos poderes constituídos, insculpido no artigo 2º, da Carta Magna vigente. 2- A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para

a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. 3- Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados e contadores/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação desses profissionais, além das naturais dificuldades em se sopesar qual deles seria o melhor para o exercício das funções almejadas pelo município, tem-se que os serviços de advocacia e contabilidade revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). 4- Dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo, motivo pelo qual não há que se falar em prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. (***TJGO, APELACAO CIVEL 23099-46.2014.8.09.0110, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 10/11/2015, DJe 1911 de 17/11/2015***)

A prorrogação do contrato decorrente de inexigibilidade pode receber aditivos, apenas para alterar o prazo de validade do mesmo, já que trata de serviço continuo, de trato sucessivo e que não pode ser interrompido, tudo na forma do inciso II do art. 57 da lei n. 8666/93.

Assim, constatada a necessidade de contratação dos serviços de assessoria e considerando que a sociedade apresentou proposta que atende aos anseios do Município de Heitoraí/GO, e uma vez cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 25, II da Lei 8.666/93, entendemos legitima a contratação pretendida, devendo ser antecedida de declaração de inexigibilidade de licitação, a ser posteriormente ratificada pela autoridade competente, atendendo ao que dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93, e posteriores alterações, sendo que o ato ratificador deverá ser editado pelo Prefeito Municipal.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, do Município de Heitoraí/GO aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2019.

Comissão Permanente de Licitação
Presidente

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA
Referência ao contrato de prestação de serviços assessoria contábil

Trata os presentes autos de aditivo ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2017 realizada pelo Poder Executivo do Município de Heitoraí/GO, na pessoa do Sr. Lúcio Pires dos Santos, CPF: 80043291104, firmando contrato com a empresa PL FERNANDES – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 12.058.233/0001-24, situada na Av. Bernardo Sayão, s/n, Centro - Campinorte - Goiás, Cep: 76410.000, cujo objeto é a prestação de serviços através de seus responsáveis técnicos, prestação de serviço de assessoria contábil, referente ao processo contábil, e técnicas especializadas para o Município de Heitoraí/GO, no valor de R$ 162.492,00 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais), dessa forma, passamos a análise jurídica dos autos, atendendo o contido no artigo 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº. 8.663/98 e suas posteriores alterações.

Conferindo a habilitação jurídica da empresa em epígrafe, observamos que a mesma encontra em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, sendo que as Certidões de Regularidade e Adimplência junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive perante o INSS, TST e o FGTS, estão em dia, atendendo o disposto nos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93.

Está inexigibilidade encontra respaldo na Lei de Licitações, vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

O objeto do Contrato e a Empresa a executá-lo, atendem perfeitamente as finalidades da Lei, visto que a mesma goza de prestígio e respeito na praça, sendo capacitada e competente para a execução do pactuado, assumindo todas as responsabilidades decorrentes de suas atividades.

O valor do contrato está de acordo com os preços de mercado, sendo indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

PARECERISTA RESPONSAVEL PELA EMISSÃO DE PARECER AO MUNICÍPIO DE HEITORAÍ, Estado de Goiás, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove.

FERNANDO ALMEIDA SOUSA
OAB Nº. 22.710

PROCESSO N°: 2020/002 ----- ADITIVO
INTERESSADO: MUNICIPIPIO DE HEITORAÍ
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – contratação direta - ADITIVO

DESPACHO

Tendo em vista tudo que dos presentes autos consta, especialmente a justificativa de inexigibilidade de licitação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, Parecer sobre a legalidade do procedimento administrativo emitido por advogado habilitado, Parecer do Controle Interno, e ainda, considerando as atribuições a mim conferidas, **DECLARO** inexigível a licitação, ordeno seja feito termo aditivo, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, bem como com base no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, para contratação da empresa PL FERNANDES - ME para prestação de serviços de assessoria contábil do Município de Heitoraí/GO, no valor total de R$ 162.492,00 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais) e **RATIFICO** esta Declaração, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, e posteriores alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HEITORAÍ, aos 20 dias do mês de dezembro de 2019.

LUCIO PIRES DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HEITORAÍ/GO

CONTRATO ADITIVO DE N. 002/2020 AO CONTRATO DE Nº. 002/2017
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTABIL

"Contrato de prestação de serviços que entre si fazem o MUNICÍPIO DE HEITORAÍ, Estado de Goiás, e a sociedade PL FERNANDES – ME, na forma abaixo".

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços técnicos especializados, de um lado o **MUNICÍPIO DE HEITORAÍ**, CNPJ 02.296.002/0001-03, na pessoa do Prefeito, Sr. Lúcio Pires dos Santos, CPF: 800.432.911-04, firmando contrato com a empresa PL FERNANDES – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 12.058.233/0001-24, situada na Av Bernardo Sayão, s/n, Centro – Campinorte - Goiás, Cep: 76410-000, representada pelo seu Sócio o Sr. PABLO LOPES FERNANDES, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade 4360070 SSP/GO, CPF MF 97917451100, CRC/GO 018550/O7; residente e domiciliado na Av. Bernardo Sayão, n. 1311, Centro, Campinorte, Estado de Goiás, doravante denominada **CONTRATADA**, têm justos e CONTRATADO a prestação de serviços segundo a forma e condições estipuladas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - A CONTRATADA, através de seus responsáveis técnicos, advogados integrantes do quadro, e contratados, se compromete a prestar os serviços de **assessoria contábil, orientação técnica em acompanhamento de prestações de contas junto ao TCM/GO, elaboração de balancetes e balanço geral para o Município de Heitoraí, acompanhamento da prestação de contas, desde a elaboração dos empenhos, até o término da prestação de contas junto a autoridade competente.**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Os recursos necessários à execução do presente contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária do orçamento vigente e existente.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO LOCAL - Os serviços serão prestados na sede da CONTRATANTE e na sede da CONTRATADA, segundo o grau de complexidade e a própria necessidade dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA: DA RESCISÃO CONTRATUAL - A rescisão do presente contrato ocorrerá nos termos dos artigos 77, 78 e 79, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94 e, se ocorrida sem justa causa, sujeitará a parte que a ocasionar no pagamento das despesas e gastos havidos na execução dos serviços, até a data da rescisão.

CLÁUSULA QUINTA: - DA PRORROGACAO - O presente contrato poderá ser prorrogado, nos termos do inciso II do art. 57 da lei 8.666/93; e o valor do presente contrato poderá sofrer alterações conforme preceitua o art. 65 da referida lei, mediante assinatura de termo aditivo,

CLÁUSULA SEXTA: DO PRAZO - O prazo de vigência do presente contrato será do dia 02/01/2020 a 31/12/2020.

Parágrafo Único – O prazo final para a entrega dos serviços será imediatamente, ou mediante a determinação do Poder Público, quando deste depender.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO VALOR - Pelos serviços especificados nas cláusulas anteriores a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de R$ 162.492,00 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais), divididos em 12 (doze) parcelas no valor de R$ 13.541,00 (treze mil, quinhentos e quarenta e um reais) cada, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante transferência bancaria previamente agenda, em conta corrente do banco do Brasil de titularidade da empresa, de um ou de ambos os sócios.

Parágrafo Primeiro - A CONTRATANTE se obriga a efetuar o pagamento das parcelas nas datas acima estipuladas.

Parágrafo Segundo - O pagamento após o prazo estipulado nesta CLÁUSULA sujeitará a aplicação de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10%(dez por cento), mais 0,5%(cinco décimos por cento) de juros por mês de atraso.

Parágrafo Terceiro – Fica a contratante obrigada a disponibilizar à contratada toda documentação contábil, orçamentária e financeira, com certificação de sua fidedignidade, por todos os órgãos de controle da Câmara, principalmente pelo controlador interno da mesma.

Parágrafo Quarto – A contratada, será responsável pelo cumprimento de todos os serviços relacionados a prestação de serviços contábeis para o Poder Público Executivo Municipal.

CLÁUSULA OITAVA: DAS RESPONSBILIDADES DA CONTRATANTE

Parágrafo Primeiro – A Contratante se obriga a fornecer todos os materiais de consumo e equipamentos que se fizerem necessários à prestação laboral, quando esta se realizar na seda do Município de Heitoraí/GO, tais como impressos, tintas, envelopes, computadores, programas e outros.

Parágrafo Segundo – Documentos e informações precisas sobre planejamentos, objetivos e outros dados necessários ao desenvolvimento dos serviços técnico/contábeis referidos no objeto deste.

Parágrafo Terceiro – Custeio das despesas que se fizerem necessárias, inclusive com transporte, estadia e alimentação do pessoal da Contratada, no tocante a realização de serviços na sede da contratante ou em outras cidades ou unidades da Federação.

CLÁUSULA NONA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

Parágrafo Primeiro – A Contratada se responsabiliza por todos os serviços técnicos acima especificados, desde a sua confecção até sua apreciação final pelos órgãos competentes, devendo fazer seu acompanhamento, até o último recurso cabível nos devidos órgãos, de acordo com a documentação apresentada pelo contratante em tempo hábil, relativamente aos serviços prestados.

Parágrafo Segundo – Todos os materiais de consumo, equipamentos e outros que se fizerem necessários à prestação laboral, quando esta se realizar exclusivamente na sede da contatada, tais como impressos, tintas, computadores, programas e outros.

Parágrafo Terceiro – Os encargos tributários, trabalhista, social e outros específicos de sua atividade econômica;

Parágrafo Quarto – Veiculo para locomoção de profissionais e do pessoal da contratada, quando a serviço da contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO PERÍODO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – A obrigatoriedade por parte da CONTRATADA pela efetiva prestação de serviço fica condicionada ao fornecimento, sempre que solicitada à CONTRATANTE da estrutura organizacional do Município de Heitoraí, e informações técnicas, documentos e/ou informações necessárias, limitando-se ao período de vigência do presente pacto contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO PAGAMENTO - O pagamento deverá ser efetuado na tesouraria da **CONTRATANTE** ou mediante autorização para débito em conta e crédito na conta da **CONTRATADA**, na data estipulada na cláusula sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Itaberaí - GO, para dirimir quaisquer dúvidas e\ou pendências inerentes ao presente contrato.

Por se acharem as partes, assim, justas, acordadas e contratadas, firmam o presente instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo assinadas, consideradas idôneas e suficientes.

Heitoraí, Estado de Goiás, 02 dias do mês de janeiro de 2020.

MUNICÍPIO DE HEITORAÍ
Lúcio Pires dos Santos
PREFEITO DO MNICÍPIO DE Heitoraí

PL FERNANDES – ME
CNPJ 12.058.233/0001-24
Titular/ PABLO LOPES FERNANDES
CONTADOR
CRC 018550-O

1) Fátima Barreto da Silva CPF. 010.208.171-94

2) Marussa Ribeiro de Rezende CPF. 706.179.581-65